



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se o presente projeto de lei com o objetivo de resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas que, na concessão de crédito com recursos próprios, por força constitucional, equiparam-se às instituições privadas.

Ao editar o dispositivo legal, o legislador teve o objetivo de vedar a concessão de novos créditos, em condições privilegiadas, já que se tratam de recursos oriundos de fontes públicas de financiamento (como repasse direto do Tesouro, FAT, BNDES, FCO, PASEP, etc.), a empresas devedoras do FGTS. Tratou-se, obviamente, de disciplinar a arrecadação para as contas do FGTS, mantendo os programas de infraestrutura básica e de proteção ao trabalhador.

No entanto, a vedação, na forma como pode ser interpretada a atual redação, implica ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, já que as instituições oficiais estão enfrentando restrições às suas atividades econômicas relativamente aos mesmos parâmetros previstos para as instituições privadas.

Ademais, o art. 173, § 1º, II, da Lei Maior, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, contemplou a expressa previsão de sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, dando a exata medida da equiparação dessas empresas às suas concorrentes privadas:

Art. 173.....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Analisando-se tais dispositivos, é forçoso concluir que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras de Direito Privado tornou-se ainda mais explícita, alargando a equiparação destas às instituições privadas, também no que concerne aos direitos e obrigações civis e comerciais.

Desta forma, mesmo permanecendo vigente a Lei nº 9.012, de 1995, a referida Emenda Constitucional impôs novo tratamento sobre o tema, haja vista que excluiu qualquer controvérsia ainda existente quanto à sujeição das sociedades de economia mista e as empresas públicas às regras de direito privado. Vale dizer que a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, a interpretação das normas infraconstitucionais passou a contar com novo parâmetro, sendo inequívoca a sujeição destas à nova realidade constitucional inaugurada pela norma maior.

Assim, lançando-se mão da interpretação da Constituição, tem-se a exata noção da abrangência do art. 1º, da Lei nº 9.012, de 1995, o que determina a aplicação do princípio da isonomia insculpido no dispositivo constitucional acima enfocado, por implicar dispensa de tratamento desigual entre as instituições financeiras oficiais e as instituições privadas.

Ademais, não se pode desprezar igualmente o alcance de tal medida para a devida arrecadação de contribuições ao FGTS, incentivando a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos na destinação de suas atividades econômicas.

Para que seja definitivamente afastada a possibilidade de interpretações do art. 1º da Lei nº 9.012 divergentes daquela que efetivamente mantém a isonomia de direitos das instituições oficiais, é que apresentamos a presente proposta.

Esses são os argumentos centrais que dão sustentação ao projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu alcance social e econômico.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de **concorrência pública**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11522/2011